



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.462, DE 1991 (Do Sr. Hélio Bicudo)

Define os crimes contra o Estado Democrático de Direito e a Humanidade.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.783, DE 1990)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

ATENTADO CONTRA A SOBERANIA

Art. 18. Tentar ou submeter o território ou parte dele ao domínio e soberania de outro país.

Penal: reclusão, de quatro a dezesseis anos.

TRAICÃO

Art. 28. Manter entendimento ou negociação com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, com o fim de provocar guerra ou atos de hostilidade contra o Brasil, desmembrar parte de seu território ou invadi-lo.

Penal: reclusão de dois a oito anos.

ATENTADO SEPARATISTA

Art. 38. Tentar desmembrar, por meio de movimento armado, parte do território nacional, para constituir país independente.

Penal: reclusão de dois a oito anos.

ESPIONAGEM

Art. 40. Obter documento ou informação de qualquer natureza que, reputados essenciais para a defesa e economia do país, devam permanecer em segredo ou que, no interesse do Estado Brasileiro, estejam classificados como secretos ou sigilosos, com o fim de revelá-los ao governo ou grupo estrangeiro, ou a seus agentes.

Penal: reclusão de dois a oito anos.

§ 12. Incorre na mesma pena quem:

SERVIÇO DE ESPIONAGEM

I - com o objetivo de realizar ato previsto neste artigo, mantém serviço de espionagem ou dele participa.

AEROFOTOGRAFIA E SENSORAMENTO ILÍCITOS

II - com o mesmo objetivo pratica, sem autorização, atividade aerofotográfica ou de sensoramento remoto.

AUXÍLIO A ESPIONAGEM

III - oculta ou presta serviço a espião, sabendo-o tal, para subtrair-lo à ação da Autoridade.

REVELAÇÃO

IV - revela a governo ou grupo estrangeiro, ou a seus agentes, informação obtida sob dever de sigilo, e que constitui segredo de Estado.

DIVULGAÇÃO DE SEGREDO DE ESTADO

§ 28. Será punido com detenção de um a quatro anos quem, mesmo sob dever de sigilo, divulga segredo de Estado de que teve conhecimento.

INSURREIÇÃO

Art. 58. Tentar, por movimento armado ou não, alterar ou modificar efetivamente a Constituição, em desobediência ao processo legislativo que ela encerra, com o fim de romper a forma federativa de governo; eliminar o voto direto e secreto; promover o desequilíbrio entre os Poderes e atentar contra os direitos e garantias individuais.

Penal: reclusão de 3 a 12 anos.

ORGANIZAÇÃO PARAMILITAR

Art. 68. Constituir, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com finalidade de exercer poder ou atividade não permitida por lei.

Penal: reclusão de 2 a 8 anos.

ARMAMENTO MILITAR

Art. 78. Introduzir no território nacional, adquirir, manter em depósito ou distribuir, sem autorização, armamento ou material bélico privativo das Forças Armadas, com o fim de praticar crime previsto nesta lei.

Penal: reclusão de um a quatro anos.

ISENÇÃO DE PENAL

Parágrafo único. A pena deixará de ser aplicada quando os armamentos ou material bélico forem voluntariamente entregues ou postos à disposição da autoridade.

INVASÃO DE UM ESTADO POR OUTRO

Art. 88. Promover ou ordenar a invasão de um Estado-Membro da Federação por outro.

Penal: reclusão de 2 a 8 anos.

DOS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE

GENOCÍDIO

Art. 99. Matar membros de grupo nacional, étnico, racial, político ou religioso, pondo em risco a sua existência ou provocando o seu extermínio total ou parcial.

Penal: reclusão de vinte a trinta anos.

OUTRAS FORMAS

Art. 10. Ofender a integridade corporal ou a saúde de membros de grupo nacional, étnico, racial, político ou religioso, colocando em risco, total ou parcialmente, a plenitude da sua existência.

Penal: reclusão, de três a dez anos.

Parágrafo único: Nas mesmas penas incorre aquele que:

I - submete ilícitamente o grupo à localização ou a condições de existência capazes de ocasionar seu extermínio total ou parcial;

II - adota medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;

III - efetua a transferência forçada de membros do grupo para qualquer outro;

IV - invade, sem autorização legal e de má-fé, as terras indígenas, explorando-as economicamente em benefício próprio ou de outrem.

TERRORISMO

Art. 11. Devastar, saquear, assaltar, explodir bombas, sequestrar, incendiar, depredar ou praticar atentado pessoal ou sabotagem, com dano ou perigo efetivo a pessoas ou bens, com o objetivo de coagir qualquer dos Poderes da República.

Penal: reclusão de 2 a 10 anos.

§ 19. Se, do ato, resultar lesão corporal grave ou morte.

Penal: reclusão de quatro a quinze anos, sem prejuízo da pena cominada à violência.

Art. 12. Torturar alguém, causando-lhe sofrimento físico, psíquico ou moral, com o propósito de castigo, vingança ou obtenção de confissão ou informação.

Penal: reclusão de três a seis anos.

§ 19. A pena é aumentada da metade:

I - se o agente for funcionário público;

II - se o agente for médico, enfermeiro ou profissional da área paramédica;

III - sem prejuízo da pena de sequestro, se o agente for sequestrador ou partícipe desse crime.

§ 29. Se resulta aceleração do parto.

Penal: reclusão de quatro a oito anos.

§ 39. Se resulta:

I - lesão corporal grave

Penal: reclusão de cinco a dez anos.

§ 49. Se resulta:

I - aborto;

II - incapacidade psíquica;

III - dano moral grave.

Penal: reclusão de seis a doze anos.

§ 69. Incide nas mesmas penas o funcionário público que, tendo conhecimento da prática do crime cometido em estabelecimento público sob sua direção, ou fora dele, mas por pessoa a ele subordinada, se omitir em fazer cessar a prática do delito, e crime de responsabilidade os seus autores.

§ 79. Em nenhum caso poderão ser invocadas circunstâncias excepcionais, tais como estado de defesa ou de sítio, instabilidade política interna ou qualquer outra situação de emergência pública, como justificativa do crime de tortura.

§ 89. São efeitos da condenação pelo crime de tortura:

I - a perda do cargo, função ou emprego público;

II - a inabilitação para desempenho de qualquer cargo, função ou emprego público;

III - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependa de habilitação especial, de licença ou autorização do Poder Público.

DESPARECIMENTO DE PESSOAS

Art. 13. Promover, efetivar ou, de qualquer forma, determinar o desaparecimento de pessoa detida, custodiada ou sequestrada.

Penal: reclusão de dois a oito anos.

FORMA ASSIMILADA

§ 19. Nas mesmas penas incorre o servidor público que entregar o preso ou custodiado a terceiro, sem autorização, ocorrendo subsequente desaparecimento.

INFORMAÇÃO FALSA

§ 29. Será punido com reclusão de um a quatro anos o servidor público que negar, falsamente, esteja ou tenha estado sob sua guarda, pessoa presa, custodiada ou sequestrada.

DETERMINAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

§ 39. A ordem ou autorização do superior hierárquico não isenta o agente da pena.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Além das penas cominadas nesta lei, aplicam-se as correspondentes à violência previstas no Código Penal.

CASO ESPECIAL DE AUMENTO DA PENA

Art. 15. A pena aumenta-se de um terço no caso de associação ou concurso de pessoas para a prática dos crimes previstos nesta lei.

Art. 16. A pena aumenta-se de um terço em relação ao agente servidor público, civil ou militar, que comete crime previsto nesta lei, prevalecendo-se do cargo.

SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO

Art. 17. No caso dos artigos 12 e 59, se o agente alcança o seu objetivo, o crime torna-se imprescritível.

EXTRADIÇÃO

Art. 18. Não se consideram políticos, para fins de extradição, os crimes contra a Humanidade.

EXTRATERRITORIALIDADE

Art. 19. Ficam sujeitos à lei brasileira, embora iniciados ou cometidos no estrangeiro, os crimes praticados contra o Estado Democrático e a Humanidade.

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

Art. 20. A pena é agravada se o agente cometer crime previsto nesta lei com auxílio de Governo, grupo estrangeiro ou organização internacional.

DO RECOLHIMENTO DOS INDICIADOS OU CONDENADOS

Art. 21. Os indiciados ou acusados por crimes contra o Estado Democrático e a Humanidade serão recolhidos em prisão especial, à disposição de autoridade competente, quando sujeitos à prisão antes da condenação definitiva.

Art. 22. O condenado por crime contra o Estado Democrático e a Humanidade cumprirá pena em seção distinta daquela reservada aos presos comuns.

Art. 23. No caso de condenação por crime político, far-se-á, na guia, menção dessa circunstância para fins do artigo 84 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis 2.009, de 19 de julho de 1953 e 7.170, de 14 de dezembro de 1983.

JUSTIFICATIVA

Trata o presente de substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.783, de 1990, que incluía o Título XII no Código Penal.

Já tendo anteriormente nos posicionado pela impossibilidade da matéria, dada a natureza, ser examinada em regime de urgência, apresentamos agora projeto de lei autônomo que, se aprovado e convertido em lei, não ensejará qualquer modificação ou mesmo inclusão de dispositivos ao Código Penal.

Com efeito, em termos técnicos, parece-nos ser esta a melhor solução, eis que o Projeto de Lei nº 4.703, de 1990, na forma como apresentada pelo Poder Executivo, traz, de um lado, repetições desnecessárias e até colidentes com a parte geral do Código Penal, situação esta que pode, quando da aplicação da lei, ensejar dúvidas de ordem interpretativa, com provável prejuízo ao sistema (vide art. 373, inciso II, ora eliminado no substitutivo - art. 11, dada a regra do art. 62 do Código Penal; artigo 379, ora eliminado no substitutivo cuja regra se torna conflitante com o art. 16 do Código Penal).

De outro lado, também a nível técnico, ao invés de acréscimos à parte geral do Código Penal, optamos (e isto, aliás, somente é possível por se tratar de projeto com vistas à edição de lei especial), nas disposições gerais, de circunscrever os dispositivos genéricos somente aos crimes contra o Estado Democrático e a Humanidade, evitando acréscimos desnecessários e prejudiciais, inclusive na parte geral, deixando o sistema hoje oriundo da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1965, totalmente íntegro (vide art. 29 - atual art. 19, art. 39 - atual art. 20).

Julgamos, destarte, que os crimes contra o Estado Democrático e a Humanidade, por se distanciar dos crimes denominados "comuns", eis que direcionados, de forma mais ampla e global, supra-individual, para atentar contra um estado de coisas (regime democrático, soberania do país) ou contra uma raça, etnia ou grupo social, mais se ajustam a uma lei específica, deixando-se ao estatuto penal os delitos que, no intuito de defesa da sociedade, definem a violação de outras formas de convivência, que surgem no relacionamento entre indivíduos, contendo-se dentre eles os crimes contra a vida, a honra, o patrimônio privado ou público, sem que extravasem do âmbito das relações comunitárias.

Sala das Sessões, em de dezembro de 1991

Helvio B. de A.
Deputado Helvio B. de A.
PT/SP

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (*)

Código Penal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I — promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II — coage ou induz outrem à execução material do crime;

III — instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV — executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

• Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1954.

• Vide Código de Processo Penal, art. 494.

LEI Nº 2.889 — DE 1 DE OUTUBRO
DE 1956

Define e pune o crime de genocídio

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;

d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;

e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

Será punido:

com as penas do art. 121, § 2.º, do Código Penal, no caso da letra a;

com as penas do art. 129, § 2.º, no caso da letra b;

com as penas do art. 270, no caso da letra c;

com as penas do art. 125, no caso da letra d;

com as penas do art. 143, no caso da letra e.

Art. 2.º Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior:

Pena: Metade da cominada aos crimes ali previstos.

Art. 3.º Incitar, direta e publicamente alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1.º:

Pena: Metade das penas ali cominadas.

§ 1.º A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se este se consumar.

§ 2.º A pena será aumentada de 1/3 (um terço), quando a incitação for cometida pela imprensa.

Art. 4.º A pena será agravada de 1/3 (um terço), no caso dos arts. 1.º, 2.º e 3.º, quando cometido o crime por governante ou funcionário público.

Art. 5.º Será punida com 2/3 (dois terços) das respectivas penas a tentativa dos crimes definidos nesta lei.

Art. 6.º Os crimes de que trata esta lei não serão considerados crimes políticos para efeitos de extradição.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1 de outubro de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República.

JOSCELINO KUBITSCHEK
Nereu Ramos

LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1.º Esta lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:

- I — a integridade territorial e a soberania nacional;
- II — o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito;
- III — a pessoa dos chefes dos Poderes da União.

Art. 2.º Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta lei:

- I — a motivação e os objetivos do agente;
- II — a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior.

Art. 3.º Pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, reduzida de um a dois terços, quando não houver expressa previsão e cominação específica para a figura tentada.

Parágrafo único. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução, ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Art. 4.º São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não elementares do crime:

- I — ser o agente reincidente;
- II — ter o agente:
 - a) praticado o crime com o auxílio, de qualquer espécie, de governo, organização internacional ou grupos estrangeiros;
 - b) promovido, organizado ou dirigido a atividade dos demais, no caso do concurso de agentes.

Art. 5.º Em tempo de paz, a execução da pena privativa da liberdade, não superior a dois anos, pode ser suspensa, por dois a seis anos, desde que:

- I — o condenado não seja reincidente em crime doloso, salvo o disposto no § 1.º do artigo 71 do Código Penal Militar;

II — os seus antecedentes e personalidades, os motivos e as circunstâncias do crime, bem como sua conduta posterior, autorizem a presunção de que não tornará a delinquir.

Parágrafo único. A sentença especificará as condições a que fica subordinada a suspensão.

LEI Nº 7.209, DE 11 DE JULHO DE 1984

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

•PARTE GERAL

TÍTULO I

Da Aplicação da Lei Penal

ANTERIORIDADE
DA LEI

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

LEI PENAL
NO TEMPO

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

LEI EXCEPCIONAL
OU TEMPORÁRIA

Art. 3º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

TÍTULO II

Do Crime

AGRAVAÇÃO PELO
RESULTADO

Art. 19. Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente.

ERRO SOBRE
ELEMENTOS
DO TIPO

Art. 20. O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

**DESCRIMINANTES
PUTATIVAS**

§ 1º É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposos.

**ERRO DETERMINADO
POR TERCEIRO**

§ 2º Responde pelo crime o terceiro que determina o erro.

**ERRO SOBRE
A PESSOA**

§ 3º O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO IV

Dos Estabelecimentos Penais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.